



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 216 , de 01 de novembro de 2001	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1 - As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas.

2 - Não se sujeitam à tributação na fonte os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, ainda que submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Dispositivos Legais: RIR/1999, art. 149, § 2º e 774, inciso I; IN SRF nº 25, de 2001, art. 35, I e AD SRF nº 97, de 1999.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A consulte é uma instituição financeira em liquidação ordinária. Tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Ato Declaratório SRF nº 097, de 02 de dezembro de 1999, no artigo 774 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e no Parecer Normativo CST nº 191, de 28/06/1972, entende que permanece sujeita às mesmas

normas da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quanto a não incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade.

Assim sendo, indaga se é correto seu entendimento.

FUNDAMENTOS LEGAIS

A Instrução Normativa SRF n.º 093, de 24/12/1997, ao disciplinar o art. 60 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 146, § 2º do RIR/1999), assim dispõe em seu art.59:

“Art. 59 – As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

§ 1º - Decretada a liquidação extrajudicial ou a falência, a pessoa jurídica continuará a cumprir suas obrigações principais e acessórias nos mesmos prazos previstos para as demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à entrega da declaração anual de ajuste.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, cabe ao liquidante ou síndico proceder à atualização cadastral da entidade, sem a obrigatoriedade de antecipar a entrega da declaração de rendimentos”.

Anteriormente à vigência do art. 60 da Lei 9.430/96, a massa falida e as empresas que se encontravam em liquidação extrajudicial não se caracterizam como contribuinte pessoa jurídica, consoante conclusões do Parecer Normativo CST n.º 49/1977.

Como a Lei n.º 9.430/1996 entrou em vigor em 01/01/1997, somente a partir de sua vigência passaram mencionadas empresas a serem consideradas como contribuintes de tributos e contribuições federais.

Por sua vez, o Ato Declaratório SRF n.º 97/1999 determina que as instituições submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativas aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quanto à não incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, respondo à consulente que não se submetem à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta solução.

[...]

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução, recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral do Sistema de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2001

FRANCISCO PAWLOW

Chefe/DISIT/6ª RF.

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 112/1999 (DOU de 26/05/1999).

HGVD